

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

PORTARIA Nº 603, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.151134/2014-39, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Viação Progresso e Turismo S/A. de redução de frequência mínima do serviço de transporte interestadual de passageiros Barra Mansa (RJ) - Além Paraíba (MG), prefixo nº 07-0817-20, de 01 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 604, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.131337/2014-17, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Itapemirim S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Pesqueira (PE), prefixo nº 08-1058-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001429/2014-28
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

(...)

Sendo assim, os pleitos apresentados pelo requerente em sua peça inicial já foram atendidos espontaneamente pela Chefia do Parquet paraense, razão porque não vejo outra alternativa a não ser determinar o arquivamento dos autos, com esteio no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno. Comuniquem-se as partes.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001583/2014-08
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...)

Diante do exposto, em um juízo liminar, não verifico a fumaça do bom direito, razão pela qual indefiro a medida postulada.

Indefiro, ainda, o pedido dos autores para que o feito tramite em segredo de justiça "por haver documentos e escritos pessoais e por motivos jurídicos". Como se percebe, o pleito foi formulado de forma genérica, sem a indicação de quais os documentos e escritos deveriam ser preservados em sigilo e sem referência a nenhum embasamento jurídico que justificasse a restrição da publicidade. Além do que a questão central debatida nestes autos também foi objeto do PCA nº 1351/2014-41, que tramitou de forma pública até o seu arquivamento, promovido pela desistência dos requerentes. (...)

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001005/2014-63

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

(...)

Por essas razões, verifico a perda do objeto do pedido e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com apoio no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001445/2014-11
REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA ADRIANO GOMES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO

(...)

Assim, inexistente qualquer omissão do Ministério Público em apurar suas denúncias da requerente, razão porque determino o arquivamento do feito por sua manifesta improcedência, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001465/2014-91

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)

Diante disso, determina-se o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do CNMP. Comuniquem-se a instituição requerida.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000997/2014-10
REQUERENTE: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático da presente proposta nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2014.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001584/2014-44
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: MENABARRETO SEGADILHA FRANÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, constato a regularidade da atuação ministerial, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, bem como sua incompatibilidade com o Enunciado nº 06 deste Conselho Nacional, de modo que determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.001584/2014-44, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.0001272/2013-50
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...) Por fim, em virtude da inexistência de indícios de desvio, locupletamento ou má-fé na aplicação dos recursos públicos; do encerramento do aludido contrato em 31 de julho de 2013; do valor da taxa de administração relativamente baixa do contrato analisado, comparada à empresa anterior que prestava os mesmos serviços ao MP/MG; deixo de declarar a nulidade do procedimento PGJ/10/1798/2007, razão pela qual determino o arquivamento deste PCA nº 0.00.000.0001272/2013-50 em razão de sua manifesta improcedência e perda do objeto, com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001575/2014-53
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ROOSEVELT DA COSTA TAVARES E OUTRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, não havendo indícios de irregularidade na atuação do Promotor de Justiça requerido, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "a", "c" e "d", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Publique-se. Cientifiquem-se os requerentes.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001045/2012-43
RECLAMANTE: CLEUZER DUQUE DA COSTA JANUÁRIO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

(...) Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 535/539, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001018/2014-32
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS COLETIVOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

(...) Ante o exposto, considerando que já foi proferida a decisão de arquivamento da RD nº 0.00.000.0000788/2013-87, com orientação ao Promotor de Justiça para sempre observar o horário dedicado às atribuições acadêmicas para que o mesmo não prejudique o desempenho de suas funções ministeriais e considerando que a presente reclamação não traz fato novo, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da RD 0.00.000.0001018/2014-32.

Sugiro, ainda, que sejam juntadas nesta Reclamação Disciplinar cópias do parecer e da decisão proferida na RD nº 0.00.000.0000788/2013-87.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2014.
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001019/2014-87
RECLAMANTE: CLÁUDIO ARMANDO FERRAZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão:

(...) Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000025/2014-17
RECLAMANTE: MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão:
(...) Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2014.
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 160/163, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000639/2014-07
RECLAMANTE: FLÁVIO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS

Decisão:
(...) Ante o exposto, não vislumbrando prática de falta funcional, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2014.
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás na Reclamação Disciplinar nº 2014.0017.7822, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000810/2013-99
RECLAMANTE: LUIZ FERNANDES ROCHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:
(...) Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, pela atuação suficiente do órgão disciplinar de origem. É a manifestação sub censura.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001398/2010-81
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão:
(...)
Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional seja formulada, ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos artigos 109 a 115 do RI-CNMP, proposta de REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, para o fim de rever as decisões proferidas nos Processos Administrativos Disciplinares n. 71/2010 e 73/2010, que tramitaram perante o Ministério Público do Pará, com o objetivo de aplicar as sanções administrativas cabíveis contra o Promotor de Justiça, Dr. EDMILSON LERAY, nos termos do presente pronunciamento.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I- Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir (fl. 2832/2872), para propor REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Promotor de Justiça, Dr. EDMILSON BARBOSA LERAY.

II - Registro que a proposição da REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tomada com base no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos III e IV, da Constituição da República e nos artigos 77, inciso V, 106 a 115, todos, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), está embasada nas informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001398/2010-81 e nos Processos Administrativos Disciplinares n. 71/2010 e 73/2010, conduzidos no âmbito do Ministério Público do Pará, que contaram com a garantia da ampla defesa.

III - Lavre-se a respectiva petição inicial, que deverá ser dirigida ao Presidente do CNMP, que a distribuirá a um a um Conselho Relator, nos termos do artigo 110, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), garantindo, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Promotor de Justiça, Dr. EDMILSON BARBOSA LERAY.

IV - Publique-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000183/2013-96
RECLAMANTE: UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão:
(...)
Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação, com fundamento no artigo 80, parágrafo, do RICNMP (atuação suficiente), comunicando-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal e aos reclamantes. É a manifestação sub censura.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

1. Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

2. As condutas imputadas ao reclamado, em tese, encontrariam tipificação no art. 236, caput e IX, da LC 75/93 e seriam punidas com pena de censura (art. 240, II, da LC 75/93), cujo prazo de prescrição é de um ano (art. 244, I, da referida lei).

3. A pretensão punitiva disciplinar está prescrita. Cumpra-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE SUBPROCURADOR-GERAL	OUTUBRO/2014				SALDO ATUAL NO GABINETE			
	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT ACDJ	P/ EMISSÃO DE PARECER EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	94	246	340	334	0	0	06	06
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	82	246	328	321	0	0	7	7
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	0	0	0	0	0	0	0	0
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT	0	0	0	0	0	0	0	0
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro do CSMPT / Férias / Licença Médica	62	71	133	105	0	1	27	28
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	20	246	266	253	0	0	13	13
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	19	246	265	265	0	0	0	0
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Com. Aux. De Correição Ord. - Port. 42 de 30/09 - BS Esp. 10B	0	214	214	161	0	0	53	53
LUCINEA ALVES OCAMPOS Licença Prêmio	26	143	169	119	0	0	50	50
DAN CARAI DA COSTA E PAES	41	247	288	288	0	0	0	0
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Licença Médica	31	124	155	119	0	0	36	36
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT	1	124	125	125	125	0	0	0
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	51	246	297	230	0	30	37	67
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	19	0	19	0	0	19	0	19
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	29	245	274	269	0	0	5	5
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	59	245	304	303	0	0	1	1
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI	122	245	367	311	0	0	56	56
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT / Férias	37	102	139	129	0	0	10	10
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART Corregedor-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Conselheiro do CSMPT	13	124	137	137	0	0	0	0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	44	124	168	116	0	7	45	52